SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602704 - RS (2024/0114179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	E DE S F
ADVOGADO	:	ALEX SANDER MARQUES AGOSTINHO - RS091985

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTOS DE "OUVIR DIZER". AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES. AMEAÇAS E MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR INDÍCIOS DE AUTORIA. TEMA N. 1.392 DO STF. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO. *HEARSAY*. IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em depoimentos de "ouvir dizer" não corroborados pela fonte originária da informação.

2. A jurisprudência desta Corte admite o testemunho indireto como elemento de convicção para a pronúncia quando estejam identificados os

Documento eletrônico VDA60701110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 73167d5c-da37-4eb4-959e-0facbd329a24

informantes, de modo a viabilizar o efetivo exercício do contraditório pelo acusado. O que se veda é a pronúncia fundada, tão somente, em relatos de "ouvir falar" sem a indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão (REsp n. 1.674.198/MG, 6.ª T., DJe 12/12/2017; AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, 5.ª T., DJe 22/8/2022).

A eventual imprecisão terminológica na utilização do conceito de *hearsay* não invalida a premissa jurídica subjacente à jurisprudência desta Corte: a de que o testemunho indireto, assim entendido aquele que veicula informações sobre fatos não presenciados pelo depoente, sem a identificação da fonte originária, apresenta déficit epistêmico que compromete o direito de defesa do acusado, na medida em que este não tem como confrontar eficazmente uma versão cujo autor não é identificado. Trata-se de exigência que decorre não do direito norte-americano, mas das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).

3. No caso concreto, a questão central consiste em saber se os depoimentos de testemunhas que não presenciaram a execução do homicídio, mas relataram circunstâncias periféricas ao fato, como a existência de rixa entre grupos familiares, ameaças proferidas pelo acusado e suposta motivação do crime, são suficientes, por si sós, para fundamentar a pronúncia, tendo em conta o padrão probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. A distinção é importante: motivação e autoria são elementos independentes. A presença de animosidade entre grupos familiares pode, no máximo, integrar o contexto indiciário que orienta as investigações, mas não supre a ausência de elementos probatórios mínimos que apontem, com plausibilidade jurídica, a efetiva autoria delitiva. Ainda que se admita, em abstrato, a validade do testemunho indireto para fins de pronúncia, questão que aguarda definição vinculante no Tema n. 1.392 do Supremo Tribunal Federal, o padrão probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do CPP demanda a existência de indícios suficientes de autoria, e não meros indícios de motivação ou de conflito preexistente. Na hipótese, os depoimentos colhidos em juízo não atendem nem mesmo a esse *standard* mínimo, seja porque tratam predominantemente de

Documento eletrônico VDA60701110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 73167d5c-da37-4eb4-959e-0facbd329a24

boatos sobre a autoria, seja porque a indicação de motivo não se traduz, automaticamente, em indício de autoria. As testemunhas que afirmaram haver recebido informações sobre a autoria do crime não identificaram as fontes de suas declarações. O adolescente J., que em âmbito policial relatou haver ouvido do acusado a confissão da autoria, retratou-se integralmente em juízo e negou a veracidade de seu depoimento extrajudicial. Não há, portanto, nenhum elemento judicial que confira sustentação mínima à narrativa acusatória.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 73167d5c-da37-4eb4-959e-0facbd329a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602704 - RS (2024/0114179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	E DE S F
ADVOGADO	:	ALEX SANDER MARQUES AGOSTINHO - RS091985

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTOS DE "OUVIR DIZER". AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES. AMEAÇAS E MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR INDÍCIOS DE AUTORIA. TEMA N. 1.392 DO STF. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO. *HEARSAY.* IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em depoimentos de "ouvir dizer" não corroborados pela fonte originária da informação.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

2. A jurisprudência desta Corte admite o testemunho indireto como elemento de convicção para a pronúncia quando estejam identificados os informantes, de modo a viabilizar o efetivo exercício do contraditório pelo acusado. O que se veda é a pronúncia fundada, tão somente, em relatos de "ouvir falar" sem a indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão (REsp n. 1.674.198/MG, 6.ª T., DJe 12/12/2017; AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, 5.ª T., DJe 22/8/2022). A eventual imprecisão terminológica na utilização do conceito de *hearsay* não invalida a premissa jurídica subjacente à jurisprudência desta Corte: a de que o testemunho indireto, assim entendido aquele que veicula informações sobre fatos não presenciados pelo depoente, sem a identificação da fonte originária, apresenta déficit epistêmico que compromete o direito de defesa do acusado, na medida em que este não tem como confrontar eficazmente uma versão cujo autor não é identificado. Trata-se de exigência que decorre não do direito norte-americano, mas das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).

3. No caso concreto, a questão central consiste em saber se os depoimentos de testemunhas que não presenciaram a execução do homicídio, mas relataram circunstâncias periféricas ao fato, como a existência de rixa entre grupos familiares, ameaças proferidas pelo acusado e suposta motivação do crime, são suficientes, por si sós, para fundamentar a pronúncia, tendo em conta o padrão probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. A distinção é importante: motivação e autoria são elementos independentes. A presença de animosidade entre grupos familiares pode, no máximo, integrar o contexto indiciário que orienta as investigações, mas não supre a ausência de elementos probatórios mínimos que apontem, com plausibilidade jurídica, a efetiva autoria delitiva. Ainda que se admita, em abstrato, a validade do testemunho indireto para fins de pronúncia, questão que aguarda definição vinculante no Tema n. 1.392 do Supremo Tribunal Federal, o padrão probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do CPP demanda a existência de indícios suficientes de autoria, e não meros indícios de motivação ou de conflito preexistente.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

Na hipótese, os depoimentos colhidos em juízo não atendem nem mesmo a esse *standard* mínimo, seja porque tratam predominantemente de boatos sobre a autoria, seja porque a indicação de motivo não se traduz, automaticamente, em indício de autoria. As testemunhas que afirmaram haver recebido informações sobre a autoria do crime não identificaram as fontes de suas declarações. O adolescente J., que em âmbito policial relatou haver ouvido do acusado a confissão da autoria, retratou-se integralmente em juízo e negou a veracidade de seu depoimento extrajudicial. Não há, portanto, nenhum elemento judicial que confira sustentação mínima à narrativa acusatória.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 676-688, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada: a) haveria desconsiderado indevidamente a validade de depoimentos de testemunhas que, embora não presenciaram a execução do crime, relataram fatos concretos sobre as circunstâncias que antecederam e sucederam o delito, apontaram a motivação delitiva e a existência de ameaças do acusado dirigidas a familiar da vítima; b) haveria incorrido em equívoco ao enquadrar tais depoimentos como mero "ouvir dizer" (*hearsay*), quando, em verdade, as testemunhas relataram fatos que presenciaram diretamente; c) haveria contrariedade ao Tema n. 1.392 do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento definitivo.

Aduz, ainda, que a doutrina e a jurisprudência apontam o uso inadequado do conceito de *hearsay* pelo STJ, porquanto o instituto norte-americano não se presta a amparar as conclusões que dele se extrai, especialmente quando se trata de testemunhos que reproduzem fatos presenciados pelas próprias declarantes.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que sejam considerados válidos e suficientes os depoimentos colhidos em juízo para fins de pronúncia do acusado (fls. 694-705).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O acusado foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, §2º, I e IV, do Código Penal e 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/1990.

Finda a primeira fase do procedimento bifásico, o juiz de primeira instância proferiu decisão de **impronúncia** por ausência de indícios suficientes de autoria. Transcrevo, no que interessa (fls. 474-475, destaquei):

> [...]
>
> No caso em tela, no que se refere ao crime em tese doloso contra a vida objeto do primeiro fato descrito na denúncia, a materialidade está provada pelo laudo pericial contido no evento 2, INQ1, pp. 62-64.
>
> Vejamos, então, se há suficientes indícios de autoria ou de participação.
>
> O réu EDISON DE SOUSA FERREIRA, ao ser interrogado judicialmente, negou a autoria dos fatos. Disse possuir boa relação com a vítima do homicídio.
>
> A testemunha JESSER SILVEIRA FARIAS (evento 88, VÍDEO2) negou ter presenciado os fatos, limitando-se a escutar os estampidos dos disparos de arma de fogo.
>
> A testemunha RODRIGO VASCONCELOS DA SILVA , irmão da vítima, não presenciou os fatos. Referiu ter escutado boatos a atribuírem ao réu e a outro indivíduo a autoria do homicídio. Disse ter registrado ocorrência de ameaça feita pelo réu e por outra pessoa, o que se deu, todavia, após o evento aqui apreciado.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

A testemunha MARCELO LOPES KERN, policial civil, não presenciou os fatos, todavia atuou nas investigações, a cujas diligências reportou-se.

A vítima JONAS JONIR ALVES DOS SANTOS refutou envolvimento no homicídio, assim como negou tê-lo presenciado. Disse desconhecer eventual participação do réu no fato. Já na fase policial (evento 2, INQ1, pp. 129-130), igualmente negou participação no homicídio, todavia referiu que o réu admitiu, perante a sua pessoa, a autoria junto a \"Junior Gordo\". Em novo relato extrajudicial (evento 2, INQ1, pp. 83-84), acresceu também ter sido informada pelo acusado a atuação de EDUARDO CAMPOS, filho de \"Dadinho\", mediante a condução da motocicleta utilizada no homicídio.

A testemunha EDSON CAMPOS, vulgo \"Samarone\", não presenciou os fatos. Referiu que a vítima fatal teria atuado na morte do irmão do declarante, vulgo \"Dadinho\".

A testemunha JEAN LOUIS PACHECO não presenciou os fatos, tendo apenas escutado os disparos de arma de fogo. A testemunha GABRIEL CARVALHO FERREIRA , então policial militar, disse não recordar os fatos.

A testemunha FERNANDA SCHMID SCHAUN, cunhada da vítima fatal, não presenciou os fatos. Referiu a existência de rixa relacionada a prévio homicídio perpetrado pelo filho da vítima GEOVAINE (YURI) em face de \"Dadinho\", de modo que os familiares deste, incluindo o réu, seu enteado, passaram a ameaçar os familiares de YURI, inclusive a depoente. Acresceu ter recebido informações a apontarem a autoria do réu e de \"Gordinho\" no evento ora em questão, ao passo que \"Samarone\" seria o mandante.

As testemunhas ALEXSANDER DIAS MARQUES, NILO ARTUR BORCK LONGCHAMP, LINDOMAR SILVA FALCÃO e RODRIGO VASCONCELOS DA SILVA JÚNIOR não presenciaram os fatos.

Como se vê, inexistem indícios suficientes de autoria em face do réu EDISON DE SOUSA FERREIRA calcados na prova produzida judicialmente.

Ao revés, extraem-se da instrução processual tão somente os apontamentos das testemunhas FERNANDA SCHMID SCHAUN e RODRIGO VASCONCELOS DA SILVA com relação àquilo que ouviram falar da autoria delitiva, assim como às supostas ameaças protagonizadas pelo acusado e por seus familiares à família do ofendido em contexto de desavenças havidas entre tais grupos, sem, todavia, a indicação de prévia intimidação específica do réu dirigida à vítima fatal.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

É bem verdade que tal contexto conflituoso vai ao encontro da tese acusatória, todavia não é bastante a autorizar a admissibilidade da acusação. Isso porque, inexistindo testemunhas presenciais do fato e limitando-se os indícios judicializados da autoria a tais menções genéricas acerca de desavenças envolvendo os grupos familiares do réu e da vítima e a relatos de ouvir dizer sem a mínima identificação da origem do aponte, tais indicativos carecem da mínima suficiência exigida à submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

No que se refere, por sua vez, ao relatório policial contido no evento 2, INQ1, pp. 125- 126, cuida-se, na realidade, da sintetização do histórico de desavença entre os grupos familiares em questão com base sobretudo nos relatos colhidos durante as diligências investigativas, parcela dos quais sequer formalizada em termos de depoimentos. Com efeito, há também referência à existência de testemunha presencial do evento homicida, tratando-se de criança cujas declarações, contudo, não foram formalmente colhidas, o que evidentemente impossibilita a obtenção de indícios minimamente seguros de autoria com amparo no seu suposto aponte. No máximo, tal aponte – que deve ser aqui considerado como anônimo, ante a ausência de individuação da sua origem – poderia dar partida às diligências investigativas, mas não pode, como pretende o Parquet, constituir indício de autoria para fins de pronúncia. Aliás, quanto ao réu em questão, consta no relatório em questão ter sido ele apontado como *provável* agente delitivo, o que reforça a absoluta insuficiência dos dados oriundos desses elementos informativos.

Já no concernente aos relatos prestados pelo adolescente J. no procedimento inquisitorial, nos quais referiu ter o acusado admitido perante a sua pessoa a autoria delitiva, tais declarações não foram judicialmente renovadas – em Juízo, o declarante negou a veracidade dos depoimentos policiais –, o que efetivamente inviabiliza a admissão da acusação forte em tal narrativa.

Enfim, assenta-se que os elementos em tese incriminatórios em face do réu não foram renovados na fase judicial, mediante o regular exercício do contraditório, de modo que a prova colhida ao longo da instrução processual preliminar, como sobredito, fez-se inábil à configuração de indícios hábeis de autoria, mesmo porque as testemunhas inquiridas negaram ter presenciado o fato, ao passo que o acusado refutou a imputação que lhe é atribuída.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

> Assim, não obstante se possa cogitar a presença de indicativos de autoria em face do acusado decorrentes dos elementos de informação colhidos no inquérito policial, mormente dos relatos de JONAS JONIR ALVES DOS SANTOS, diante da inexistência de corroboração minimamente hábil na prova judicial, colhida sob o crivo do contraditório e mediante a viabilização do exercício da ampla defesa, entendo-os *insuficientes* ao juízo de pronúncia.
>
> Com efeito, a par da disposição do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, entendo defluir da própria garantia constitucional do devido processo legal a exigência, para fins de pronúncia, de que ao menos parcela dos elementos probatórios colhidos em Juízo confiram sustentação à tese incriminatória inicialmente fundada no procedimento investigativo, o que, como já dito, inocorre *in casu*.
>
> Note-se que, efetivamente, não se está a dizer que os supracitados elementos de informação colhidos na fase policial não constituem indícios da autoria atribuída ao réu. Tais, entretanto, desprovidos de reforço na prova produzida em Juízo, não se revestem da suficiência e da mínima *confiabilidade* exigida – e que só pode ser adquirida por meio do exercício do contraditório judicial – à submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, *in verbis* (fl. 564):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. IMPRONÚNCIA MANTIDA. De acordo com o Art. 413 do Código de Processo Penal constituem pressupostos da pronúncia a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação do réu. Inviável a pronúncia do réu com base em elementos exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, que não vieram minimamente reforçados na prova havida durante a instrução preliminar. O depoimento indireto de um fato, isto é, o "ouvir dizer" ou "hearsay" (sob a perspectiva de sua compreensão e aplicação no ambiente jurídico brasileiro), somente deve ser aceito como indício relevante quando estiver vinculado fática e logicamente a contexto probatório de certeza, e assim pela natural razão de que não se tem como avaliar a credibilidade da afirmação sem ter como confrontá-la com quem a teria proferido. Não tendo sido apresentados, durante a instrução preliminar, indícios mínimos da autoria do crime de homicídio pelo réu, é de ser mantida a impronúncia, forte no Art. 414 do Código de Processo Penal. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

II. O caso dos autos

A questão central debatida nestes autos consiste em saber se os depoimentos de testemunhas que não presenciaram a execução do homicídio, mas relataram circunstâncias periféricas ao fato, como a existência de rixa entre grupos familiares, ameaças proferidas pelo acusado e suposta motivação do crime, são suficientes, por si sós, para fundamentar a pronúncia, tendo em conta o padrão probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público agravante insiste em que os depoimentos das testemunhas Fernanda Schmid Schaun e Rodrigo Vasconcelos da Silva não se limitaram a transmitir "boatos" sobre a autoria delitiva, mas reproduziram fatos concretos que elas diretamente conheceram, como as ameaças proferidas pelo acusado.

Segundo o *Parquet*, tais depoimentos não configurariam testemunho indireto (*hearsay*), mas prova direta de fatos autônomos que, em conjunto com os demais elementos dos autos, autorizariam a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Com efeito, é preciso distinguir, conceitualmente, as duas espécies de informação veiculadas pelos depoimentos em questão. A primeira diz respeito às ameaças e ao contexto conflituoso entre os grupos familiares, fatos que, em tese, as testemunhas poderiam haver presenciado diretamente. A segunda concerne à **autoria do homicídio** em si, que nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado e limitaram-se a transmitir o que "ouviram dizer" de fontes não identificadas.

No entanto, no presente caso, os depoimentos colhidos em juízo evidenciam que mesmo os relatos sobre ameaças e motivação foram, em larga medida, colhidos de forma indireta. A testemunha Rodrigo Vasconcelos da Silva limitou-se a dizer que "ouviu comentários" de que os autores do crime foram o réu Edison e um tal de "Gordinho". A testemunha Fernanda Schmid Schaun, por sua vez, afirmou haver "recebido informações" de que o réu e Jonas foram os executores do crime, sem que pudesse indicar, com precisão, a fonte direta de tais informações.

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

Ainda que se aceite, em favor da tese ministerial, que parte desses depoimentos reproduz fatos presenciados pelas próprias testemunhas, como as ameaças verbais, tal elemento não se revela suficiente para configurar os indícios suficientes de autoria exigidos para a pronúncia. Isso porque a existência de um contexto conflituoso e de ameaças genéricas, por si só, não aponta, com a densidade probatória mínima exigida, a autoria de um homicídio específico.

A distinção é importante: motivação e autoria são elementos independentes. A presença de animosidade entre grupos familiares pode, no máximo, integrar o contexto indiciário que orienta as investigações, mas não supre a ausência de elementos probatórios mínimos que apontem, com plausibilidade jurídica, a efetiva autoria delitiva.

Nessa perspectiva, reafirmo a orientação consolidada da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em depoimentos de "ouvir dizer" não corroborados pela fonte originária da informação (REsp n. 1.932.774/AM, 6.ª T., DJe 30/8/2021; HC n. 589.270/GO, 6.ª T., DJe 22/3/2021; HC n. 560.552/RS, 5.ª T., DJe 26/2/2021).

III. Tema n. 1.392 do STF

O Ministério Público agravante invoca o Tema n. 1.392 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado questiona a possibilidade de a pronúncia ser realizada a partir de testemunhos de "ouvir dizer" e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes, como argumento para sustentar a revisão da decisão agravada.

Referido tema ainda não foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto não sobrevier pronunciamento vinculante sobre a matéria, esta Corte Superior mantém sua jurisprudência consolidada, que veda a pronúncia fundada exclusivamente em indícios inquisitoriais ou em testemunho indireto não corroborado.

Ainda que se admita, em abstrato, a validade do testemunho indireto para fins de pronúncia, questão que, repita-se, aguarda definição vinculante, o padrão

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do CPP demanda a existência de indícios suficientes de autoria, e não meros indícios de motivação ou de conflito preexistente. No caso dos autos, como examinado, os depoimentos colhidos em juízo não atendem nem mesmo a esse *standard* mínimo, seja porque tratam predominantemente de boatos sobre a autoria, seja porque a indicação de motivo não se traduz, automaticamente, em indício de autoria.

IV. Emprego do conceito de *hearsay*

Por fim, o agravante sustenta, com apoio em doutrina especializada, que o STJ tem utilizado indevidamente o conceito de *hearsay* do direito norte-americano, ao equipará-lo ao testemunho indireto sem observar as inúmeras exceções previstas nas *Federal Rules of Evidence*. A crítica doutrinária é pertinente do ponto de vista acadêmico e merece reflexão.

Contudo, a eventual imprecisão terminológica na utilização do conceito de *hearsay* não invalida a premissa jurídica subjacente à jurisprudência desta Corte: a de que o testemunho indireto, assim entendido aquele que veicula informações sobre fatos não presenciados pelo depoente, sem a identificação da fonte originária, apresenta déficit epistêmico que compromete o direito de defesa do acusado, na medida em que este não tem como confrontar eficazmente uma versão cujo autor não é identificado. Trata-se de exigência que decorre não do direito norte-americano, mas das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).

A jurisprudência desta Corte **admite** o testemunho indireto como elemento de convicção para a pronúncia quando estejam identificados os informantes, de modo a viabilizar o efetivo exercício do contraditório pelo acusado. O que se veda é a pronúncia fundada, tão somente, em relatos de "ouvir falar" sem a indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão (REsp n. 1.674.198/MG, 6.ª T., DJe 12/12/2017; AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, 5.ª T., DJe 22/8/2022).

No caso concreto, essa condição não se verifica. As testemunhas que afirmaram ter recebido informações sobre a autoria do crime não identificaram as fontes de suas declarações. O adolescente J., que em âmbito policial relatou haver

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

ouvido do acusado a confissão da autoria, retratou-se integralmente em juízo e negou a veracidade de seu depoimento extrajudicial. Não há, portanto, nenhum elemento judicial que confira sustentação mínima à narrativa acusatória.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: 647b14b5-05ad-42f7-b98f-0234eaa7124c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0114179-4

AgRg no AREsp 2.602.704 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006619420228210022 50206849520218210022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	E DE S F
ADVOGADO	:	ALEX SANDER MARQUES AGOSTINHO - RS091985

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	E DE S F
ADVOGADO	:	ALEX SANDER MARQUES AGOSTINHO - RS091985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:44
Código de Controle do Documento: 30B9BD54-BA2E-42A1-BF72-85723AD4360C